



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
MENSAGEM Nº 03/2020

Santa Luzia, 09 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 140/2019**, que **“Dá nome ao UBS (Unidade Básica de Saúde) Prefeito Rui Avelar de Souza, no bairro Industrial Americano”**, de autoria do Vereador Vagner Guiné.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar propriamente no mérito da proposta, ressalta-se a importância do Ex-Prefeito Municipal Rui Avelar de Souza, falecido recentemente, que governou o Município no período de 1983 a 1988. Durante a sua trajetória como Prefeito, vários investimentos foram feitos, inclusive a construção da Escola Municipal Etelvino Souza Lima, que leva o nome de seu pai.

Ocorre que, embora louvável a nomenclatura utilizada pelo legislador, vale ressaltar que recentemente, o mesmo *edil*, Vereador Vagner Guiné, enviou para apreciação do Chefe do Executivo, a Proposição de Lei nº 111/2019, praticamente idêntica à Proposição objeto do presente veto, com a seguinte ementa: **“Dá nome ao PSF público Prefeito Rui Avelar de Souza, no bairro Industrial Americano”**.

O art. 1º da Proposta nº 111/2019 previa, *in verbis*, o seguinte:

“Art. 1º Fica denominado Prefeito Rui Avelar de Souza, o PSF localizado no bairro Industrial Americano, esquina com a Rua Haiti e Rua do Equador.

.....
PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, salienta-se ainda, que foi oposto veto integral à referida Proposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, que posteriormente foi acatado pela Câmara Municipal de Santa Luzia.

Assim, dentre os fundamentos que corroboraram para o veto da Proposição, têm-se a ausência de técnica legislativa e de eficácia social da norma, a inobservância do princípio da realidade e do costume como fonte do direito, o fato de a UBS ainda estar em fase de construção, não tendo sido inaugurada pela Administração Pública, dentre outras razões.

Além disso, o veto teve como justificativa ainda, o fato de se tratar de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, e não de um Programa de Saúde da Família – PSF conforme disposto na Proposta, esclarecendo-se de forma sucinta a diferença entre ambas.

Diante disso, o edil apenas procedeu à retificação da nomenclatura na proposição, de UBS para PSF, e propôs, novamente, Projeto nos mesmos termos, em um intervalo de aproximadamente um mês, haja vista que a Proposição nº 111/2019 aportou nesta Procuradoria no dia 08/11/2019 e a Proposição nº140/2019, no dia 18/12/2019.

Entretanto, a mera retificação da nomenclatura da Unidade, não se mostra suficiente para a sanção da referida proposição, haja vista a presença de todos outros fundamentos supracitados que ocasionaram o veto da proposta anterior.

Nesse sentido, verifica-se que a Proposição de Lei objeto do presente veto, traz em seu art. 1º a seguinte disposição:

“Art. 1º Fica denominado Prefeito Rui Avelar de Souza, a UBS (Unidade Básica de Saúde) localizada no bairro Industrial Americano, esquina com a Rua Haiti e Rua do Equador.

Diante disso, verifica-se que a presente Proposição de Lei em análise, restou prejudicada. Nesse sentido, o § 4º do art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, que trata das Proposições dentro do Título do Processo Legislativo, dispõe o seguinte:

“Art.170.”

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 4º São consideradas prejudicadas as proposições que digam respeito àquelas anteriormente protocoladas ou que foram votadas até o ano anterior, dentro da mesma legislatura.”

O art. 279 do mesmo diploma legal dispõe ainda:

“Art. 279 Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, e a rejeitada ou aprovada no ano anterior, desde que na mesma legislatura;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra já considerada ilegal;

.....”

Além disso, em complemento, o art. 171 do referido diploma legal, prevê os requisitos para que a Casa Legislativa receba a Proposição, *in verbis*:

“Art. 171 Somente será recebida proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - esteja redigida com clareza, observância da técnica legislativa e características do estilo parlamentar, bem como, contendo pareceres e documentos pertinentes;

II - não guarde identidade nem semelhança com outra proposição em tramitação; e

III - não verse sobre matéria prejudicada.

.....”

Ademais, com relação ao Projeto ora em análise, é preciso atentar para o que prevê o art. 279 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, *in verbis*:

“Art. 279.”

§ 2º A matéria do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Poder Executivo.”

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Trata-se, à semelhança do que dispõe o art. 71 da Constituição do Estado de Minas Gerais bem como o art. 67 da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 71. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.”

“Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”

Os supracitados dispositivos de âmbito municipal, estadual e federal, fazem alusão à regra da irrepetibilidade, segundo a qual os projetos que tenham sido rejeitados não podem, a princípio, na mesma sessão legislativa, serem novamente apreciados pelo Legislativo, tendo por fundamento a necessidade de se respeitar a decisão política já tomada pela Casa Legislativa. A regra é excepcionada nos casos em que a proposição é apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme preveem os dispositivos acima transcritos.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição da República, a matéria já decidida não pode ser reapreciada na mesma sessão legislativa. A delimitação temporal de “sessão legislativa” pode ser buscada no *caput* do artigo 57 da Carta Magna, que compreende por volta do período de um ano. Portanto, uma matéria rejeitada apenas poderia ser reanalisada, aproximadamente, no ano seguinte. Isso preserva a autoridade da decisão parlamentar e o amadurecimento da alteração legislativa pretendida, mas frustrada.¹

A ideia desse dispositivo constitucional, presente tanto para Emendas à Constituição, como para Medidas Provisórias e, também, para Projetos de Leis (neste último caso podendo a reapreciação ser proposta pela maioria absoluta dos membros do parlamento) se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela casa legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria. E, mais do que isso, os artigos acima reproduzidos que

¹ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Regimento interno não pode ignorar regra Constitucional da irrepetibilidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/regimento-interno-nao-ignorar-regra-irrepetibilidade>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

consubstanciam a regra da irrepitibilidade, funcionam como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

In casu, a redação da Proposição de Lei nº 111/2019 é praticamente idêntica à da Proposta de Lei nº 140/2019, que “*Dá nome ao UBS (Unidade Básica de Saúde) Prefeito Rui Avelar de Souza, no bairro Industrial Americano*” e ambas foram protocoladas na mesma sessão legislativa.

Assim sendo, considerando que a Proposição nº 111/2019 teve o veto integral do Chefe do Executivo acatado pela Câmara Municipal, com fundamento em inconstitucionalidade, bem como em contrariedade ao interesse público, não é possível, à luz do § 2º do art. 279 do Regimento Interno, que se apresente nova proposta legislativa com a mesma matéria, na mesma sessão legislativa, sob pena de violação à regra da irrepitibilidade constitucionalmente consagrada.

Dessa forma, infere-se que a referida Proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da legalidade e da irrepitibilidade, constitucionalmente tutelados, eis que não foram observadas as disposições do próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa e, por conseguinte, da Constituição da República de 1988.

Como se não bastasse, a inconstitucionalidade da Proposição em comento restaria evidente de toda forma. Isso porque atribuir-se por lei, denominação de bem público administrado por outro Poder, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes consagrada no art. 2º da Carta Magna.

O referido artigo dispõe que “*são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. A separação dos poderes presente no supracitado artigo constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados² emitiu parecer ratificando que a denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário, realizada pelo Legislativo, é ato legislativo inconstitucional por usurpação de competência, com fundamento no art. 2º da Carta Maior, que consagra a separação dos poderes.

² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação dos Poderes*. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/2005_7000.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assim, a referida Casa Legislativa dispôs no parecer que, atribuir por lei, denominação a bem público administrado por Poder diverso do Legislativo, é, sem sombra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, e, por esse motivo, foram rechaçados em múltiplas oportunidades, Projetos de lei que pretendiam atribuir denominação a edifícios de Fóruns, que são de competência do Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.

Sendo assim, por analogia ao que já vem sendo aplicado pelos legisladores em âmbito Federal, e ainda, em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes, a referida proposição fere de forma direta a Carta Maior.

Assim, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, além de se mostrar contrária, ainda, aos princípios da legalidade e da irrepetibilidade também positivados na Carta Magna, o que justifica o veto total da proposição.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 140/2019, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	09 01 2020
NOME:	Carta Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
<i>Rubia</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	